



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 237/2023.
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.
CONVÊNIO Nº 189/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1818/2022.
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, § 1º, II DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação do prazo de execução do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 168/2022**, celebrado com a empresa **AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA-EPP**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE PARQUE URBANO FLORESTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ-PA”**.

A princípio vale ressaltar que o contrato em questão foi aditivado anteriormente, em quatro oportunidades, vejamos:

O 1º Termo Aditivo, de 31/01/2023, teve como objeto alterações qualitativas no projeto, sendo que o Contrato nº 168/2022 possuiu vigência até 06/10/2023, prazo de execução até 06/08/2023 e que o Termo de Convênio nº 189/2022, pela SEDOP estando vigente.

Salienta-se que em 21/06/2023, o Convênio nº 189/2022 teve sua vigência prorrogada até 22/06/2024, por meio de seu 1º Termo Aditivo, assinado em 21/06/2023.

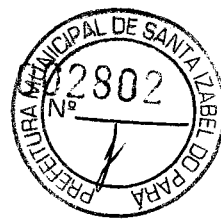
O 2º Termo Aditivo, se deu em 20/07/2023, teve como objeto a prorrogação do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, de 06/08/2023 até 05/10/2023, mantendo a vigência do Contrato nº 168/2022 até o dia 06/10/2023, logo, em vigor a época.

O 3º Termo Aditivo, datado de 05/10/2023, teve como objeto a prorrogação do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, de 05/10/2022 até 05/12/2023, e prazo de vigência contratual até o dia 22/06/2024, logo, ainda em vigor.

O 4º Termo Aditivo, de 05/12/2023, teve como objeto a prorrogação do prazo de execução por mais 200 (duzentos) dias, ou seja, de 05/12/2023 até 22/06/2024, logo, ainda em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



vigor. Portanto, apto quanto à prorrogação do prazo contratual e de execução da obra, conforme cláusulas 9 e 13 do Contrato.

Assim, a Secretaria Integrada de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SEINFRA, por meio do Ofício nº 273/2024 de 06/06/2024, em resposta à “Solicitação de Aditivo de Prazo” de 25/05/2024, remetida pela contratada requerendo prorrogação de prazo de execução por mais 06 (seis) meses, apoiada em “Justificativa Técnica” em defesa da necessidade da prorrogação contratual, com a execução até o dia 30/12/2024, autorizou a prorrogação do prazo de execução e de vigência e solicitou providências administrativas para formalização de aditivo.

Ressalta-se que na solicitação de prorrogação, a contratada justifica o pedido informado se tratarem de fatores alheios ao controle da empresa, quais sejam: 1) Inclusão de execução de novos serviços não previstos na planilha orçamentária contratual, tais como o da área de estacionamento e castelo d’água; 2) Prazo para análise e aprovação do termo aditivo de serviços junto a SEDOP.

Ademais, anexou ao pedido de prorrogação, documentos comprobatórios da manutenção das mesmas condições de habilitação, bem como novo cronograma de execução (físico-financeiro).

Deste modo, a SEMAPF encaminhou solicitação para esta AJUR, requerendo providências quanto à legalidade e formalização da prorrogação de execução do contrato.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CONTRATO Nº 168/2022. LEI FEDERAL Nº 8.666/93:

Analizando o Contrato celebrado e seus Termos Aditivos, visualiza-se a previsão de possibilidade para prorrogação do prazo de execução, constante da cláusula 9.2 do Contrato nº 168/2022, senão vejamos:

9. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 [...].

9.2 Havendo necessidade, desde que devidamente justificada, o prazo de execução ora contratado poderá ser prorrogado, observando-se as recomendações previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Ressalta-se ainda, a necessidade de cumprimento dos termos do § 2º do art. 57, do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta feita, a contratada apresentou justificativa idônea, por escrito, novo cronograma físico-financeiro e documentos que comprovam a manutenção das mesmas condições de habilitação, bem como o processo administrativo foi instruído com autorização da SEINFRA, sendo necessária sua prorrogação.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, observa-se que a instrução processual referente ao pleito, atende as disposições supramencionadas, especificamente quanto a justificativa.

Por fim chamo atenção para o prazo de validade do convênio nº 189/2022 – SEDOP para que o mesmo esteja alinhado para o alcance das metas contidas no plano de trabalho e de execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pela possibilidade de prorrogação do prazo de execução contratual por mais 06 (seis) meses, e vigência com fundamentos esculpidos no art. 57, §1º, II, c/c §2º, da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial como condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 14 de junho de 2024.

Assinado de forma
digital por CARLOS
FELIPE ROCHA LIMA

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB /PA 26.695



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



DESPACHO

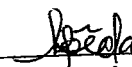
AO CONTROLE INTERNO/ SEMAPF/PMSIP

Senhor (a) Coordenador (a)

Encaminhamos os autos do Processo Administrativo nº 1818/2022 (CONCORRENCIA nº 003/2022) – 5º Termo de Aditivo que trata da prorrogação do PRAZO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO – CLAUSULA 9ª E VIGENCIA DO CONTRATO 168/2022, a fim de averiguar se os procedimentos adotados estão de acordo com a Lei 8666/93 e demais legislações pertinentes.

Atenciosamente,

Santa Izabel do Pará, 17 de junho de 2024.



Lêda Lúcia Farinha
Setor de Contratos – PMSIP.